



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 006/2024

AUTOR / SIGNATÁRIO

Ver. Capitão Roberval Queiroz
(PRD)

EMENTA: Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares no Estado do Piauí, e dá outras providências.

TEXTO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição do preço e descrição do serviço.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como "couvert" a taxa cobrada pelo serviço de apresentação artística definido pelos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem aviso prévio definido no art. 4º, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação ao pagamento.

Art. 3º - A infração das disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º - O estabelecimento comercial que utilizar-se do serviço de músicos, comediantes ou outro profissional do meio artístico-cultural, como meio de divulgação da casa e para entretenimento dos clientes deve:

I - fornecer ao artista, sem ônus para o mesmo, alimentação e bebidas não alcoólicas;

II - Proporcionar local adequado para o descanso de, pelo menos, 15 minutos, a cada 1 hora e 30 minutos de apresentação.

Art. 5º - O estabelecimento que efetuar a cobrança de couvert artístico dos clientes é obrigado a repassar, na integralidade, estes valores aos artistas, devendo tal valor prevalecer, caso seja superior ao cachê acordado, no dia da apresentação, logo após a realização do acerto de contas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o estabelecimento deve fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de couvert artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao artista, sempre que solicitadas.



Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais deverão informar sobre a cobrança de couvert artístico, seu valor, bem como o horário de início e término das apresentações, em cartazes afixados em locais visíveis, bem como nos cardápios, sempre que colocarem este serviço à disposição dos clientes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 10 de Outubro de 2024.



Ver. Capitão Roberval Queiroz

PRD



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE INTERVENÇÃO
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, em virtude de solicitação de
informações sobre o uso de medicamentos, conforme consta no
processo nº 000.000.000/2001, em trâmite no Ministério da Saúde.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável

Data



JUSTIFICATIVA

A atração que a os Artistas e as formas culturais bem como a música exerce sobre os homens e as mulheres e seus efeitos sobre os sentidos e sentimentos não passaram despercebidos por aqueles que a utilizam como meio de alavancar seus negócios. A música encanta. Os sons melodiosos e bem executados mantêm as pessoas no ambiente em que são ouvidos

A arte cultural exerce e explica a ampla utilização do serviço profissional de músicos e outros artistas do ramo pelas empresas que querem atrair e manter o público em seus recintos. É prática generalizada a contratação de músicos, humoristas e outros formas culturais para que executem suas habilidades em restaurantes, bares, shoppings e estabelecimentos similares.

Entretanto nem sempre os Artistas são remunerados de forma adequado e, geralmente, por falta de mecanismos de controle, são obrigados a confiar na palavra de quem os contratou em relação ao pagamento do serviço executado.

O projeto de lei visa a disciplinar os direitos dos músicos contratados sobre a roupagem do couvert artístico e garantir condições mínimas de bem-estar aos mesmos durante a sua estada no estabelecimento que os contratou.

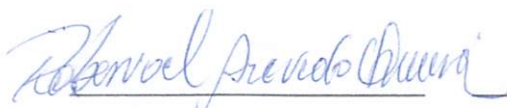
Descanso de dez minutos a cada uma hora e meia de trabalho, em local apropriado, fornecimento de alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas dignificam o trabalho do músico.

Garantir o acesso para conferência das notas fiscais é medida que dá transparência à relação entre o estabelecimento e o músico e inibe a fraude. Caso não haja solução entre as partes, como último remédio, o músico poderá recorrer à Fiscalização do Trabalho.

A aprovação do presente projeto de lei contribuirá para disciplinar a contratação de artistas populares em estabelecimentos comerciais e para garantir aos trabalhadores dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Este projeto orientou-se como forma de JURISPRUDÊNCIA a LEI 3.306/2008.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 10 de Outubro de 2024.



Ver. Capitão Roberval Queiroz

PRD

